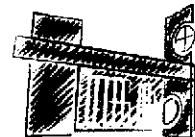




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 02/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a incorporação de gratificação de nível superior e derroga o artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações conforme específica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, incorporar a gratificação de nível superior, o que corresponde a 15%, bem como revogar o artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2009 (Quadro de cargos, empregos públicos permanentes, funções e referências da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis).

Justifica em sua exposição de motivos, que a incorporação aferida no art. 4º da Lei Complementar nº 141, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça, e a mesma declarada inconstitucional.

Ainda em sua justificativa, especifica que os servidores lotados na Secretaria de Educação e de Esportes, não serão contemplados pela incorporação da Gratificação, devido serem beneficiados pela Lei 2.233/2004.

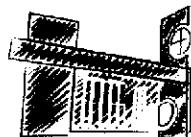
É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.





Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

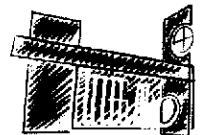
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

Quanto a iniciativa, trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores, encartada na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, "c" da Carta da República, aplicado por analogia, aos municípios, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.

O proponente cuidou de juntar a estimativa de impacto orçamentário/financeiro assim como a declaração do ordenador de despesas, já que o referido projeto de lei, o que demonstra ter cumprido os requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

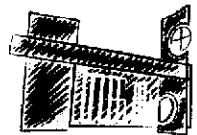
Quanto a questão de incorporação de gratificação consiste no direito do trabalhador de, após a manutenção de uma certa remuneração em sua receita por um certo período, não perder este benefício por uma tomada de decisão arbitrária e sem justo motivo, por parte de seu empregador, o que se enquadra no presente caso.

Assim, o projeto prevê três aspectos: incorporação de gratificação de nível superior no montante de 15%, sobre o salário base aos servidores públicos permanentes; a não contemplação com a incorporação dos servidores lotados na Secretaria da Educação e na Secretaria de Esportes, eis que já beneficiados pela Lei 2233/2004; e, a derrogação do artigo 4º da Lei complementar 141/2009, onde ficou estipulado referido índice de gratificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



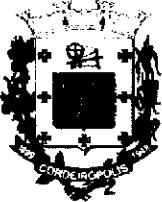
3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 02/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 17 de março de 2022.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141
de 30 de abril de 2009

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, FUNÇÕES E REFERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - O quadro de cargos, empregos públicos permanentes e funções dos servidores públicos municipais, bem como suas respectivas referências, natureza, forma de provimento, carga horária e cargos em extinção na vacância constam dos seguintes anexos:

Anexo I - Quadro geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;

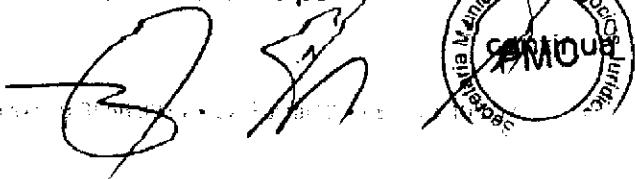
Anexo II - Quadro geral de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

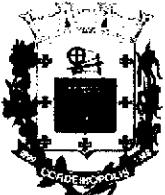
Art. 2º) - As contratações para os empregos públicos permanentes, constantes do Anexo I, serão precedidas de concurso público.

Art. 3º) - Os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II, são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º) - Aos servidores públicos ativos da Administração Direta com curso superior concluído será concedida gratificação mensal de 15% (quinze por cento), calculada sobre os vencimentos ou salário recebido.

Art. 5º) - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, será assegurado o recebimento de um adicional no montante de 50% (cinquenta cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal.





§ 1º - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

Art. 6º) - Não se aplicam aos ocupantes de cargo de provimento em comissão os benefícios de adicional por tempo de serviço

Art. 7º) - Os empregados públicos permanentes terão o regime jurídico celetista por ingresso.

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão terão o regime jurídico estatutário, bem como os cargos efetivos remanescentes.

Art. 8º) - Os vencimentos e referências dos cargos efetivos e de provimento em comissão, bem como os salários e referências dos empregados públicos permanentes constam dos anexos abaixo:

Anexo III - Tabelas de referências de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Anexo IV - Tabela de referências de cargos de provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 9º) - Para cada referência do Anexo IV haverá cinco graus distintos, com seus respectivos valores, especificando da seguinte forma:

§ 1º. - **"Grau I"** é a referência inicial para os servidores com até três anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 2º. - **"Grau II"** consiste em referência com valor 5% (cinco por cento) superior ao grau I para servidores a partir do terceiro ano até completar o sétimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;





§ 3º. – “**Grau III**” consiste em referência com valor 10% (dez por cento) superior ao grau I para servidores a partir do sétimo ano até completar o décimo segundo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 4º. – “**Grau IV**” consiste em referência com valor 15% (quinze por cento) superior ao grau I para servidores a partir do décimo segundo ano até completar o vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal

§ 5º. – “**Grau V**” consiste em referência com valor 20% (vinte por cento) superior ao grau I para servidores a partir do vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 6º. – A ascensão de um grau para outro se dará no mês subsequente ao que o servidor completar o tempo exigido, mediante portaria do executivo.

§ 7º. – Para cada punição com suspensão o servidor terá reduzido em um ano a contagem de tempo de exercício para efeito exclusivo do benefício de ascensão de grau;

§ 8º. – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 10) - O servidor efetivo e o empregado público permanente, quando convidado para ocupar cargo de provimento em comissão, poderão optar pelo vencimento de seu cargo ou salário de seu emprego de origem com as respectivas vantagens.

Art. 11) - Os servidores efetivos e empregados públicos permanentes, ativos e inativos, permanecem com as suas situações inalteradas em todos os aspectos: denominação do cargo, emprego público ou função, natureza, salário, vencimentos e carga horária existentes na presente data.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é aplicável aos pensionistas de ex-servidores.

Art. 12) - As atribuições básicas de cada cargo, emprego público ou função serão regulamentadas por Decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233
de 30 de dezembro de 2004.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação e Cultura;

II – **Magistério Público Municipal:** o conjunto de profissionais da educação, ocupante de emprego de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III – **Professor Monitor:** ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de ministrar projetos educacionais, desde seu planejamento até sua execução;

IV – **Professor I:** ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 04 (quatro) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V – **Professor II:** o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo.

VI – **Pedagogo:** o ocupante de emprego de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VII – **Funções de Magistério:** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VIII – **Docente:** professor atuante em sala de aula e professor especialista atuante em funções de suporte pedagógico.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.02

Seção I Dos princípios básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emprego: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

II - Classe: é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

III - Nível: Subdivisão de empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior abrangendo o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos ou empregos, de funções e de atividades de monitores, docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego de magistério constantes serão determinadas através de lei específica.

§ 1º - Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de empregos de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado por esta lei específica.

Art. 7º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são:

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.03

I – Para o emprego de Professor Monitor

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior em licenciatura, ou curso normal superior;

II – Para o emprego de Professor I:

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, ou curso normal superior;
- c) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- d) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

III – Para o emprego de Professor II:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

IV – Para o emprego de Pedagogo:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia.
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

V – Para o emprego de Chefe do Departamento de Educação e Cultura:

- a) De nomeação direta do Senhor Prefeito Municipal, atendendo obrigatoriamente os requisitos:

- 1- Pedagogo (a)
- 2- Docente efetivo (a) Municipal
- 3- Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência.

§ 1º - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no emprego de Pedagogo, a experiência de 05 (cinco) anos de docência.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.04

§ 4º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Subseção III

Da Classificação e dos Critérios de Pontuação Docente para fins de atribuição e/ou escolha de classes e aulas

Art. 8º - A contagem de pontos para os monitores e docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de junho nos seguintes critérios:

Art. 9º - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

- I - No Cargo..... 1 ponto por dia;
- II - Substitutos contratados por período de no mínimo 120 dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 1 ponto por dia;
- III - Substitutos eventuais, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 0,5 ponto por dia;

§ 1º - Considera-se no Cargo o monitor e o docente concursado que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º - Os monitores e docentes da Rede Municipal de Ensino terão seus pontos computados no Cargo a partir do momento de sua contratação após a aprovação em Concurso Público do Município.

§ 4º - Os monitores e docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e ou atribuição de classe.

Art. 10 - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante o acréscimo de 2,5 ponto/ano, obedecendo o período de 1 (um) de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do corrente ano para o professor que não apresente afastamentos exceto os constantes no Artigo 28 da presente Lei.

Parágrafo único - A apuração de merecimento por assiduidade será incorporada integralmente à pontuação.

Art. 11 - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

- I - Título de Doutor, 25 pontos;
- II - Título de Mestre, 20 pontos;
- III - Especialização na área de Educação, em nível de Lacto Sensu, 15 pontos;
- IV - Nível Superior, 10 pontos;

Continuação